



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121385-68.2012.815.0011

Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelantes: Julaide Elizabeth Araújo Marques e Francisco Nunes

Advogado: Arsênio Valter de Almeida Ramalho (OAB/PB nº 3119)

Apelados: Reginaldo Tomé de Sousa e Alírio Demétrio

Advogado: José Washington Machado (OAB/PB nº 2179)

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SOLVÊ-LO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- Não efetuado o preparo no prazo concedido pelo Relator, configurada está a deserção, causa justificadora do não conhecimento da insurreição.

Vistos, etc.

Julaide Elizabeth Araújo Marques e Francisco Nunes propuseram Ação de Indenização por Benfeitorias Voluptuárias, Úteis e Necessárias em Imóvel Residencial contra **Reginaldo Tomé de Sousa e Alírio Demétrio**.

Após a regular tramitação do feito, o Magistrado julgou improcedente a pretensão, dando azo ao manejo do presente recurso apelatório (fls. 104/106v e 109/117).

Contrarrazões ofertadas às fls. 121/124.

Não anexada pelos apelantes a guia do preparo, devidamente quitada, determinei a intimação daqueles, na pessoa do advogado, para realizar o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 136).

Publicada a nota de foro, o Bel. Arsênio Valter de Almeida Ramalho protocolizou petição, comunicando a sua renúncia ao mandato e requerendo a intimação pessoal dos autores para constituírem novo procurador, renovando-se o prazo para o cumprimento da determinação de pagamento do preparo (fls. 138).

É o relatório. Decido.

Prescrevem o *caput* e o §4º, do art. 1.007 do CPC/2015:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º-O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
(destaquei)

Pois bem, a intimação do causídico, para o recolhimento do preparo dobrado em 05 dias, foi veiculada no DJe do dia **18/04/2018**, uma quarta-feira (fls. 137), tendo como termo final o dia **25/04/2018**.

O fato do advogado dos recorrentes ter atravessado petição comunicando sua renúncia não o exime da responsabilidade para com aqueles, eis que não houve prova da comunicação aos mandantes, na forma preconizada pelo art. 112, *caput*, do CPC.

Ademais, ainda que se queira entender que houve comunicação na data da petição (20/04/2018), o advogado continua a representar o mandante durante os 10 dias seguintes (término em 30/04/2018), desde que necessário para evitar prejuízo, como no caso em disceptação.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, **provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.**

§ 1º-Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (negritei)

Nesse diapasão, encontrando-se o Bel. Arsênio Valter de Almeida Ramalho no exercício do seu mister e não comprovado o recolhimento do preparo no prazo legal, a pena de deserção é de aplicação indiscutível.

O art. 932, inciso III, do CPC/2015, pontifica que *“Incumbe ao relator: (...) III – não conhecer do recurso inadmissível, (...)”*.

Por tais razões, ante a sua manifesta inadmissibilidade, oriunda da deserção, **não conheço do presente recurso apelatório.**

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 02 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado/Relator

